

PROVISÓRIO



Natacha Alves de Oliveira

Criminologia

6^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Classificação dos Criminosos

Embora a classificação dos criminosos tenha perdido importância na atualidade, o tema ainda é objeto de cobrança em concursos públicos, razão pela qual serão abordadas as principais classificações trazidas pela doutrina, conforme se extrai dos ensinamentos de Paulo Sumariva (2017, p. 145-155) e de Pentead Filho (2016, pp. 90-94). Vejamos:

1. CLASSIFICAÇÃO ETIOLÓGICA DE HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO

Essa classificação leva em consideração a preponderância dos fatores biológicos (provenientes do indivíduo) ou mesológicos (provenientes do ambiente) para a prática da conduta criminosa, dividindo-se em cinco espécies, a saber:

1.1. Biocriminosos puros (pseudocriminosos)

São aqueles que apresentam apenas fatores biológicos, sendo, portanto, submetidos a tratamento psiquiátrico em manicômio judiciário. São considerados pseudocriminosos, pois falta-lhes capacidade de imputação penal (imputabilidade). Ex.: Psicopatas, esquizofrênicos, pessoas com grave retardo mental ou epiléticos, que durante a crise podem vir a praticar delitos.

1.2. Biocriminosos preponderantes

São aqueles portadores de uma anomalia biológica por si só insuficiente para desencadear a prática criminosa, mas que, mediante a interação com fatores mesológicos, são estimulados à criminalidade. São considerados de difícil correção, sendo potencial a reincidência. É o caso do ditado popular: “a ocasião faz o ladrão”.

1.3. Biomesocriminosos

São aqueles que sofrem influência tanto de fatores biológicos quanto de fatores mesológicos, não se podendo identificar o fator preponderante para a conduta criminosa. São passíveis de correção, sendo a reincidência ocasional. Ex.: Pessoa que deseja um bem material e, não podendo tê-lo, decide por roubá-lo.

1.4. Mesocriminosos preponderantes

São aqueles fracos de caráter e de personalidade, cuja conduta criminosa sofre a influência preponderante de fatores mesológicos. É o caso da frase: “Maria vai com as outras”. Sua correção é esperada, sendo a reincidência excepcional.

1.5. Mesocriminosos puros (pseudocriminosos)

São aqueles que praticam condutas reprováveis em uma determinada sociedade, mas aceitas no seu meio social. São considerados pseudocriminosos, pois falta-lhes o elemento anímico (*animus delinquendi*), emanando o crime do meio em que vivem. Ex. 1: Silvícola que, no meio civilizado, pratica ato considerado criminoso, mas aceitável em seu meio originário. Ex. 2: Nos EUA, uma pessoa pode ser presa por ingerir bebida alcoólica nas ruas, devendo consumi-las em bares ou levá-las para consumir em seu lar, enquanto no Brasil essa conduta é considerada normal.

CLASSIFICAÇÃO ETIOLÓGICA DE HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO			
Classificação	Fator	Correção	Reincidência
Biocriminosos puros	Fator biológico	Pseudocriminosos	-
Biocriminosos preponderantes	Preponderância do fator biológico	Difícil	Potencial
Biomesocriminosos	Não se pode identificar o fator preponderante	Possível	Ocasional
Mesocriminosos preponderantes	Preponderância do fator mesológico	Esperada	Excepcional
Mesocriminosos puros	Fator mesológico	Pseudocriminosos	-

2. CLASSIFICAÇÃO NATURAL DE ODON RAMOS MARANHÃO

Abrahamsen define a conduta criminosa como a “soma de tendências criminais de um indivíduo com sua situação global, dividida pelo acervo de suas resistências” (apud MARANHÃO, 2012, p. 28).

Odon Ramos Maranhão (2012, p. 36) apresenta uma classificação tripartite de criminosos, de acordo com as características de sua personalidade ao tempo do crime e sua participação na dinâmica do ato:

2.1. Criminoso ocasional

O criminoso ocasional apresenta personalidade normal, porém, em função de um poderoso fator desencadeante, há um rompimento transitório dos meios contensores dos impulsos.

2.2. Criminoso sintomático

O criminoso sintomático apresenta uma perturbação, transitória ou permanente, da personalidade, sendo mínimo ou nulo o fator desencadeante.

2.3. Criminoso caracterológico

O criminoso caracterológico apresenta um defeito constitucional ou formativo de caráter em relação a sua personalidade, sendo mínimo ou eventual o fator desencadeante e o ato ligado à natureza do caráter do agente.

CLASSIFICAÇÃO NATURAL DE ODON RAMOS MARANHÃO			
Classificação	Personalidade	Fator desencadeante	Natureza do ato
Criminoso ocasional	Normal	Poderoso	Ato consequente do rompimento transitório dos meios contensores dos impulsos
Criminoso sintomático	Com perturbação transitória ou permanente	Mínimo ou nulo	Ato vinculado à sintomatologia da doença
Criminoso caracterológico	Com defeito constitucional ou formativo de caráter	Mínimo ou eventual	Ato ligado à natureza do caráter do agente

3. CLASSIFICAÇÃO DE GUIDO ARTURO PALOMBA

3.1. Criminosos impetuosos

Agem em “curto-circuito”, sem premeditação, em função de uma suspensão temporária do senso crítico, por amor à honra. Geralmente, são responsáveis por crimes passionais, alguns tipos de homicídio e lesões corporais.

3.2. Criminosos ocasionais

Agem em função da sobreposição de fatores pessoais e mesológicos, geralmente incorrendo na prática de delitos patrimoniais, como furto e estelionato.

3.3. Criminosos habituais

São considerados criminosos profissionais, que fazem da prática criminosa seu meio de vida, sendo excepcional sua correção. Praticam todo tipo de delito,

desde roubos, tráfico de drogas a homicídios em série. Em função desses últimos, são conhecidos como “assassinos de aluguel ou justiceiros”.

3.4. Criminosos fronteiriços

São os semi-imputáveis, que apresentam deformidades do senso ético-moral, distúrbio de afeto e de sensibilidade, encontrando-se na zona limítrofe entre a higidez e a insanidade mental.

3.5. Loucos criminosos

A conduta criminosa perpetrada pelos loucos criminosos pode advir de duas possibilidades, vale dizer a) de um processo lento e reflexivo fruto de uma obsessão doentia e invencível; b) de um impulso momentâneo, resultado de uma reação primitiva.

4. CLASSIFICAÇÃO DE CESARE LOMBROSO E DE ENRICO FERRI

Dada a similaridade das classificações propostas por tais autores da Escola Positiva, elas serão abordadas em conjunto, destacando-se cinco espécies de criminosos:

4.1. Criminoso nato

A expressão “criminoso nato” foi inicialmente concebida por Enrico Ferri, porém ganhou ampla difusão com Lombroso. O criminoso nato, considerado um indivíduo degenerado, é geneticamente determinado à delinquência, podendo ser identificado a partir de seus “caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo” (LOMBROSO, 2007, p. 195). Além disso, caracteriza-se pela debilidade do senso moral (analgesia ou hipalgesia física), precocidade e recidiva, sendo o criminoso com maior grau de periculosidade. A esse conceito também foi agregado o epiléptico.

4.2. Criminoso louco

É assim categorizado o criminoso considerado perverso, louco moral, alienado mental, que deve permanecer internado em manicômio. A sua periculosidade e readaptabilidade social variará conforme a enfermidade, vale dizer, se adquirida ou congênita, se curável ou incurável. Ferri acrescenta o semilouco ou fronteiriço.

4.3. Criminoso de ocasião ou ocasional

É o criminoso que apresenta uma predisposição hereditária e assume hábitos criminosos por influência de circunstâncias ambientais, apenas eventualmente

praticando delitos. Resume-se no ditado “ocasião faz o ladrão”. Para Ferri, “o delito é que procura o indivíduo”. Em regra, sua conduta recai sobre crimes menos graves, sendo menor sua periculosidade e maior sua readaptabilidade.

4.4. Criminoso por paixão ou passional

É o criminoso que age impetuosamente, de forma impulsiva, empregando violência em razão de uma questão passional. Tem por característica ser nervoso, exaltado e irrefletido. Em regra, apresenta-se espontaneamente às autoridades policiais e com remorso por sua conduta, podendo chegar, inclusive, a tentar suicídio.

4.5. Criminoso habitual

A categoria de criminoso habitual, restrita à classificação de Ferri, designa o delinquento reincidente na conduta criminosa, que faz do comportamento criminoso seu meio de vida. Em geral, começa com crimes leves, como furtos, e, após a prisão, ingressa definitivamente na vida criminosa.

Ferri fala ainda nos **delinquentes culposos ou involuntários**, apresentando quatro modalidades, a saber: a) aqueles que apresentam **defeito de sensibilidade moral** (ex.: pessoas que dirigem veículos automotores em alta velocidade); b) os **imperitos**, ou seja, falta-lhes conhecimento para o exercício normal da função; c) os que apresentam **defeito de atenção e de associação de ideias**; d) aqueles que agem de forma inconsciente em virtude de **circunstâncias ambientais momentâneas** (emoção, tumulto etc.) ou de **cansaço ou esgotamento nervoso** (VIANA, 2017, pp. 68-69).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(Nucepe – 2018 – PC-PI – Delegado de Polícia) Marque a alternativa CORRETA, no que diz respeito à classificação do criminoso, segundo Lombroso:

- a) Criminoso louco: é o tipo de criminoso que tem instinto para a prática de delitos, é uma espécie de selvagem para a sociedade.
- b) Criminoso nato: é aquele tipo de criminoso malvado, perverso, que deve sobreviver em manicômios.
- c) Criminoso por paixão: aquele que utiliza de violência para resolver problemas passionais, geralmente é nervoso, irritado e leviano.
- d) Criminoso por paixão: este aponta uma tendência hereditária, possui hábitos criminosos influenciados pela ocasião.
- e) Criminoso louco: é o criminoso sórdido com deficiência do senso moral e com hábitos criminosos influenciados pela situação.

Gabarito: C.

5. CLASSIFICAÇÃO DE RAFFAELE GAROFALO

Também integrante da Escola Positiva, Garofalo propôs a aplicação da pena de morte sem piedade aos criminosos natos ou sua expulsão do país, classificando os criminosos da seguinte forma:

5.1. Criminoso assassino

É o delinquente típico, apresentando sinais externos, comportamento egoísta e mentalidade próxima a de uma criança.

5.2. Criminoso enérgico ou violento

É o criminoso em que, embora presente o senso moral, falta compaixão. Há um falso preconceito.

5.3. Ladrão ou neurastênico

O ladrão ou neurastênico não apresenta proibidade nem senso moral. Sua aparência é caracterizada por uma face móvel, olhos vivazes e nariz achatado.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE / CEBRASPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia) Assinale a opção que apresenta corretamente o teórico que classificava os criminosos nas três categorias seguintes: criminoso assassino, criminoso enérgico ou violento, e ladrão ou neurastênico.

- a) Cesare Lombroso
- b) Enrico Ferri
- c) Giovanni Carmignani
- d) Francesco Carrara
- e) Raffaele Garofalo

Gabarito: E

Hilário Veiga de Carvalho	Odon Ramos Maranhão	Guido Arturo Palomba
<ul style="list-style-type: none"> • Biocriminosos puros • Biocriminosos preponderantes • Biomesocriminosos • Mesocriminosos preponderantes • Mesocriminosos puros 	<ul style="list-style-type: none"> • Criminoso ocasional • Criminoso sintomático • Criminoso caracterológico 	<ul style="list-style-type: none"> • Criminosos impetuosos • Criminosos ocasionais • Criminosos habituais • Criminosos fronteiriços • Criminosos loucos
Cesare Lombroso e Ferri	Raffaele Garofalo	
<ul style="list-style-type: none"> • Criminoso nato • Criminoso louco • Criminoso de ocasião ou ocasional • Criminoso por paixão ou passional • Criminoso habitual (Ferri) 	<ul style="list-style-type: none"> • Criminosos assassinos • Criminosos enérgicos ou violentos • Ladrões ou neurastênicos 	

Exame Criminológico

O art. 8º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê a realização do exame criminológico, para a obtenção dos elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução penal.

Nas palavras de Paulo Sumariva, o **exame criminológico** consiste em uma espécie de exame pericial realizado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional a que é submetido o condenado criminalmente, como forma de avaliar seu comportamento, sua personalidade, eventual arrependimento pela prática do delito, dentre outros (2017, p. 135).

Conforme salienta Rogério Sanches (2017, p. 24), muitas vezes, o exame criminológico é utilizado para orientar os magistrados na apreciação de incidentes de progressão e livramento condicional.

Antes da edição da Lei nº 10.792/03, tal exame era considerado obrigatório para o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e facultativo para o condenado ao cumprimento de pena da mesma natureza em regime semiaberto.

Todavia, a supracitada lei derogou o art. 112 da LEP, suprimindo a disposição legal de que a decisão acerca da progressão de regime deve ser precedida, quando necessário, de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico. De outra banda, passou exigir, além do requisito temporal de cumprimento de 1/6 da pena, o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento. Além disso, a decisão judicial deveria ser motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Frise-se que idêntico procedimento, ressalvando-se os respectivos prazos previstos em lei, fora adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Desta feita, prevaleceu nos **Tribunais Superiores** o entendimento de que o exame criminológico era **facultativo**, em **qualquer regime de cumprimento de pena**, devendo o magistrado fundamentar sua necessidade com base na análise

das peculiaridades do caso concreto (gravidade da infração penal e condições pessoais do agente).

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante 26 do STF**: *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

Na mesma linha, a **Súmula 439 do STJ**: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Destaque-se que, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CRFB), **apenas os condenados definitivamente estão sujeitos ao exame criminológico** (LIMA JÚNIOR, 2017, p. 165).

Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o requisito temporal para a progressão de regime, estabelecendo que a mesma dar-se-á mediante o cumprimento de ao menos:

- I - 16% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Por sua vez, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o § 1º do art. 112 da LEP, passando a dispor que o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Desta feita, torna obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

No que tange à retomada da obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, Sérgio Salomão Shecaira, Bruno Shimizu e Camila Galvão Tourinho (2024) advertem que referido exame não apresenta validação científica e sua realização em todos os casos tornará os processos mais morosos, contribuindo para o encarceramento massivo, além de implicar em aumento de despesa com a alocação de profissionais – psicólogos e assistentes sociais – para a elaboração do exame, sem que tenha havido prévio estudo técnico, com previsão orçamentária.

Conforme o magistério de Alvino Augusto de Sá (2010, p. 4), o exame criminológico, para fins de instrução de pedidos de benefícios, realiza, em uma abordagem interdisciplinar, com a interlocução de estudos e exames jurídico, psiquiátrico, psicológico e social, um diagnóstico e um prognóstico criminológicos, concluindo acerca da conveniência ou não da concessão do benefício legal.

Negando a existência do prognóstico da reincidência, o autor ressalta que o exame há de centrar-se no **diagnóstico criminológico**, consistente em uma perícia acerca da dinâmica do ato criminoso.

Em uma visão desontologizada do crime, não pretende o exame estabelecer uma relação causalista entre os dados analisados, mas, a partir de uma análise interdisciplinar da conduta definida como crime pelo Direito Penal, buscar compreendê-la (e não a explicar) e situá-la no complexo contexto do indivíduo.

Em relação a essa vertente do exame, Lima Júnior (2017, p. 167) pondera a dificuldade de se aferir se as características psicológicas constatadas no exame também estariam presentes à época do fato criminoso, bem como se foram os fatores psicológicos motivadores do delito. Outro problema é a possibilidade de se negar um benefício legal com base no histórico e características pessoais do preso, ensejando a incidência de um direito penal do autor na execução penal.

Por sua vez, o **prognóstico criminológico**, que se segue ao diagnóstico e dele se deduz, consubstancia a pressuposição dos técnicos acerca dos possíveis desdobramentos futuros da conduta do examinando, vale dizer, da probabilidade de reincidência.

Aponta-se como crítica ao prognóstico criminológico a impossibilidade de previsão de um comportamento futuro específico e o fato de o prognóstico ser produto de uma manifestação técnica oferecer ao judiciário um respaldo enganosamente seguro para fundamentar suas decisões.

Desta feita, Alvino de Augusto Sá (2010, p. 5) assevera que se deve incrementar o exame criminológico de entrada (para o autor, o único que continuaria previsto na legislação penal), a ser realizado em benefício do preso, com a finalidade de oferecer subsídios para a individualização da execução penal. Para tanto, não há necessidade do prognóstico criminológico, podendo o exame se restringir ao diagnóstico, o qual será remetido à Comissão Técnica de Classificação para planejamento da individualização.

Por fim, frise-se que o diagnóstico criminológico não se confunde com o **diagnóstico de periculosidade**, realizado no exame de sanidade mental, para a aferição do grau de imputabilidade do autor do fato. Da mesma forma, o prognóstico criminológico não se confunde com o parecer de cessação da periculosidade.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP – 2014 – PC-SP – Investigador de Polícia) Sobre o prognóstico criminológico estatístico, é correto afirmar que consiste em uma:

- a) certeza de um indivíduo delinquir, em razão de dados estatísticos coletados.
- b) probabilidade de um indivíduo delinquir, em razão de dados estatísticos coletados.
- c) certeza de um criminoso reincidir, em razão de dados estatísticos coletados
- d) probabilidade de um criminoso reincidir, em razão de dados estatísticos coletados.
- e) avaliação médica imediata e preliminar acerca de uma enfermidade ou estado psicológico, com base na observação momentânea do criminoso.

Gabarito: D.

Parte V

MOVIMENTOS ATUAIS DE POLÍTICA CRIMINAL

- Capítulo I ▶ **Abolicionismo Penal**
- Capítulo II ▶ **Minimalismo**
- Capítulo III ▶ **Neorrealismo**
- Capítulo IV ▶ **Garantismo Penal**
- Capítulo V ▶ **Tendências Securitária, Justicialista e Belicista**
- Capítulo VI ▶ **Direito Penal do Fato e Direito Penal do Autor**
- Capítulo VII ▶ **Direito Penal do Inimigo**
- Capítulo VIII ▶ **Direito Penal de Emergência, Direito Penal Simbólico e Direito Penal Promocional**
- Capítulo IX ▶ **Direito Penal Subterrâneo e Direito Penal Paralelo**
- Capítulo X ▶ **Justiça Penal Atuarial**



Abolicionismo Penal

Sua origem remonta à década de 90, com a criação do *Krum* (Associação Sueca Nacional para a Reforma Penal) na Escandinávia.

O abolicionismo parte da premissa de que o mal causado pelo sistema penal à sociedade é muito mais grave que o proporcionado pelo fato que gera sua intervenção.

Em sua vertente mais radical, defende o **fim das prisões e do próprio Direito Penal**, por considerá-lo um instrumento manejado pelos grupos sociais dominantes para definição das condutas criminosas, sendo o crime, portanto, uma realidade construída, de forma arbitrária ou por conveniência. Nas palavras de Lima Júnior (2017, p. 179), prega “verdadeiro **niilismo penal**, ou seja, descrença absoluta ou redução ao nada”.

Em consonância com a **teoria do etiquetamento** ou **labeling approach**, os abolicionistas também visualizam o crime como uma produção da sociedade, cabendo ao legislador criar o criminoso, daí ser preferível falar em **eventos criminalizáveis**. Salientam, ainda, o caráter **excludente** e **estigmatizante** do direito penal, que não previne, mas sim atua reativamente e, além de afastar o desviante do meio social, aplica-lhe um rótulo, impulsionando-o a uma vida criminosa.

Outrossim, sustentam a substituição do termo crime pela expressão **situação-problema** como forma de prestigiar os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a compensação, a arbitragem, as medidas terapêuticas e pedagógicas, dentre outras.

Esse movimento ideológico parte da constatação de que, tradicionalmente, as condutas perpetradas pelas classes sociais menos abastadas sofrem maior rigor penal quando em cotejo às praticadas por representantes das classes privilegiadas, podendo-se citar como exemplo os crimes do colarinho branco praticados por políticos e empresários.

Outro aspecto que é apontado como crítica ao direito penal é o elevado índice da **cifra negra** (**zona obscura**, **dark number** ou **ciffre noir**), vale dizer,

apenas pequena parcela dos crimes relacionados a uma criminalidade de rua (por exemplo, crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual) é comunicada às autoridades oficiais e os demais conflitos acabam se solucionando na informalidade. Destacam-se, dentre outros, os seguintes fatores: descrença na atividade investigatória e no sistema penal, temor de sofrer represálias dos criminosos, vergonha (crimes sexuais) etc. Como consequência, manifesta-se a **seletividade** do sistema penal, que apenas atuará em determinados casos, de acordo com a classe social a que pertence o autor do fato, operando uma espécie de eleição de ocorrências e de infratores.

Isto posto, a partir da **deslegitimação do sistema penal**, o abolicionismo sustenta a necessidade de abandono dessa programação criminalizante seletiva e do controle repressivo nos moldes em que é realizado, para a implementação de um **sistema alternativo** que busque a **solução informal de composição do conflito**, mediante a intervenção ativa das partes envolvidas.

Sintetizando os argumentos apontados pelos abolicionistas para a extinção do sistema penal, Eduardo Viana (2017, p. 329) enumera os seguintes fatores: a) o **sistema penal é anômico**, não cumprindo as normas penais sua função preventiva manifesta; b) o **sistema penal é seletivo e estigmatizante**; c) o **sistema penal marginaliza a vítima**, relegando-a a uma posição secundária no processo; d) a **irracionalidade da prisão**, que não cumpre as finalidades a que se propõe; e) o **sistema penal produz dor inutilmente**, de modo que, se as normas penais não cumprem sua função e a execução penal não recupera o desviante, as **penas são perdidas**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FGV – 2024 – PC-SC – Psicólogo Policial Civil) Os discursos punitivos variam de forma ampla, desde discursos punitivos apresentados como solução para os problemas da criminalidade, até compreensões no sentido de que o direito penal não atende a qualquer das finalidades a que se propõem.

A respeito dos discursos punitivos, assinale a afirmativa correta.

- a) Abolicionismo penal e direito penal mínimo têm o mesmo significado.
- b) O direito penal do inimigo é uma teoria segundo a qual o direito penal não se aplica aos cidadãos, apenas aos estrangeiros.
- c) Tolerância zero é uma política aplicada às autoridades que cometem crimes, já que pela sua posição de especial importância, não podem ser perdoadas.
- d) O Abolicionismo penal se configura por defender a substituição do atual sistema penal por modelos de justiça menos radicais.
- e) O direito penal mínimo defende a punição apenas de criminosos do colarinho branco.

Gabarito: D